



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL - MANAUS/AM

PROCESSO N.º 0608076-46.2018.8.04.0001

APELANTE: REGINA CELI VIEIRA CUNHA

Advogadas: Goreth Campos Rubim (8542/AM) e Larissa Campos Rubim (11145/AM)

APELADO: RINALDO JORGE MAMED AMUD

Advogados: Igor de Mendonça Campos (303002/SP) e Priscila Lima Monteiro (5901/AM)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CIRURGIAS ESTÉTICAS NÃO REPARADORAS. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONSENTIMENTO INFORMADO. OBJETIVO NÃO ALCANÇADO. DANOS MORAIS. PROVIMENTO DO RECURSO.

I - As cirurgias estéticas não reparadoras possuem a natureza de obrigação de resultado, incumbindo ao médico alcançar o fim prometido ao paciente. Jurisprudência do STJ.

II - *In casu*, não é possível, de forma alguma, apurar qual seria o resultado prometido pelo médico. Isso porque o apelado não cumpriu com o seu dever de informar, deixando de conceder à apelante o termo de consentimento informado das cirurgias estéticas, o qual esta deveria ter assinado e que conteria as informações dos procedimentos a que seria submetida, com os riscos inerentes, o objetivo buscado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

e os cuidados pós-cirúrgicos a serem adotados.

III - A inobservância do dever de informar, por si só, já caracteriza o inadimplemento contratual do apelado. Além disso, impõe-se presumir que o resultado esperado pela paciente e prometido pelo médico é aquele disposto na exordial, sendo que, pelas fotografias de fls. 58/67, visivelmente não foi atingido.

IV - Consoante a jurisprudência do STJ, não sendo atingido o resultado, presume-se a culpa do cirurgião plástico. No caso concreto, não se pode acolher a imputação de culpa à apelante pelo resultado ineficiente da cirurgia pelo ganho de peso e por não ter fortalecido a sua musculatura na academia, já que o médico apelado não a informou, clara e taxativamente, que assim deveria proceder.

V - Considerando a frustração causada à apelante, que realizou 3 (três) procedimentos estéticos sem obter os resultados esperados, assim como a culpa do médico, ao não cumprir com o seu dever de informação, é adequada a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para compensar os danos causados, valor que também cumpre a função pedagógica da indenização.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o Recurso de Agravo Interno interposto na Apelação Cível em epígrafe, DECIDE a e. 2.º Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de seus membros, **CONHECÊ-LO, e DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator, que integra esta decisão para todos os fins legais.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça Estado do Amazonas, em Manaus, 09 de agosto de 2021.

PRESIDENTE

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**

RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação (fls. 464/484) contra a r. sentença (fls. 442/449) pela qual o Juízo de Direito da 3.ª Vara Cível da Capital julgou improcedente a ação de reparação civil por danos materiais e morais proposta pela apelante, condenando-a ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados equitativamente em 10% sobre o valor da condenação, restando suspensa a exigibilidade face aos benefícios da justiça gratuita.

3